



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.103 - MG (2019/0037838-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JONAS CAMPANHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes dessa, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.
2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.
3. No caso, observa-se que recorrente foi surpreendido, em concurso com outros dois corréus, transportando no interior de um veículo grande quantidade de maconha. Ademais, no momento da abordagem, os acusados empreenderam fuga atropelando um dos policiais.
4. Tais fatores evidenciam a gravidade concreta das condutas perpetrada e a habitualidade do agente na narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é necessária como forma de preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social, evitando a perpetuação da referida atividade delituosa.
5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.
6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Impossível a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da tese relativa à desproporcionalidade da medida extrema, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.103 - MG (2019/0037838-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : JONAS CAMPANHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JONAS CAMPANHA DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 1.0000.18.134090-2/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, em concurso material com o art. 121, na forma do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta o recorrente estar suportando constrangimento ilegal, sob o argumento de ausência de fundamentação idônea para respaldar o decreto e a manutenção de sua prisão preventiva, reputando ausentes os requisitos insertos no artigo 312 do CPP.

Alega que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Aduz ser tecnicamente primário, possuir bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa no distrito da culpa, predicados que lhe permitiram responder ao processo em liberdade.

Menciona que *"somente se encontra sob custódia em razão da infeliz conjuntura em que fora abordado, não se verificando qualquer indício de envolvimento ou autoria do crime em testilha"* (e-STJ fl. 98).

Enfatiza que seria desproporcional a manutenção da segregação antecipada, uma vez que haveria possibilidade de absolvição ou aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, e consequentemente de fixação de regime inicial menos gravoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salientou, por fim, a excepcionalidade da medida extrema, ressaltando inexistir óbice ao deferimento da substituição da preventiva por medidas cautelares alternativas, descritas no art. 319 do CPP.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça onde a liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.103 - MG (2019/0037838-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante, **no dia 27-10-2018**, convertida a segregação em preventiva e restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, porque, foi surpreendido, juntamente com dois corréus transportando, para o fornecimento a consumo de terceiros, 7 (sete) tablets de maconha, pesando aproximadamente 5.025g. Consta ainda, que no momento da abordagem os acusados empreenderam fuga tentando atropelar um dos policiais.

Quanto aos fatos, consta dos autos o seguinte:

"[...] o paciente foi preso em flagrante na data de 27/10/2018 pela prática, em tese, dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, bem como tentativa de homicídio, uma vez que estava em um veículo juntamente com os conduzidos Vilmar e Lucineia, seu cunhado e sua irmã, respectivamente, tendo os policiais dado ordem de parada, que foi desobedecida por Vilmar, que conduzia o veículo. Durante a fuga, Vilmar direcionou seu veículo contra um dos policiais, vindo a atingi-lo, causando-lhe lesões. Ainda durante a fuga, os ocupantes do veículo se desvencilharam de uma mochila, dentro da qual foram arrecadados 07 (sete) tablets de maconha pesando 5.025g. Após os policiais terem efetuado 02 (disparos) nos pneus do veículo, os conduzidos foram obrigados a parar, tendo, todos, tentado empreender fuga, sendo contidos pelos policiais" (e-STJ fls. 85).

Verifica-se que, em 27-10-2018, o Juízo Plantonista homologou a prisão em flagrante e converteu-a em preventiva, considerando a medida necessária para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta perpetrada, entendendo *"insuficientes e inadequadas medidas cautelares diferentes da prisão cautelar"* (e-STJ fls. 73-74).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do ora recorrente, considerando não *"estar havendo nos presentes autos nenhuma ilegalidade na prisão, eis que se encontra devidamente sustentada tanto nas circunstâncias do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime quanto nos motivos da prisão preventiva, sobretudo, diante da grande quantidade de entorpecentes apreendidos e da tentativa de homicídio contra o policial, elementos que justificam o acautelamento provisório, demonstrando que a ordem pública corre risco com a sua liberdade" (e-STJ fl. 87).

Ponderou o Colegiado, na ocasião, que *"não são suficientes para a concessão da liberdade, a primariedade e os bons antecedentes, uma vez que subsistem razões que recomendam a manutenção da sua custódia provisória" (e-STJ fl. 89).*

Delineado o contexto fático, inicialmente, quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta e provas da materialidade, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto ao cometimento, pelo recorrente, da conduta que lhe é atribuída, é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionadas na sede e juízo próprios, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em habeas corpus.

[...]

5. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta extensão, desprovido.

(RHC 106.595/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **NEGATIVA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I - Na hipótese, verifica-se que o r. decismum que decretou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de que "os denunciados apresentam diversos registros judiciais por delitos de mesma natureza, o que denota reiteração delitiva". Dessarte, a prisão cautelar imposta ao recorrente se justifica como garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas.

II - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016).

III - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente à ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 104.230/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

Quanto aos fundamentos autorizadores da constrição processual, imperioso reconhecer que inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a custódia cautelar se encontra devidamente justificada na espécie, à luz do art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a preservação, especialmente, da ordem e saúde públicas, fragilizadas diante das graves circunstâncias adjacentes ao evento criminoso denunciado.

Ora, na hipótese, observa-se que, na ocasião do flagrante, foi apreendida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elevada quantidade da substância entorpecente - aproximadamente 5 kg de maconha.

Além disso, tem-se que o ora recorrente foi surpreendido, juntamente com outros dois corréus, seu cunhado e sua irmã, transportando o referido material tóxico no interior de um veículo, sendo certo que no momento da abordagem, desrespeitando a ordem de parada dos agentes da lei, os acusados empreenderam fuga atropelando um dos policiais.

Tais particularidades denotam **dedicação à narcotraficância**, mostrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, **a potencialidade lesiva da infração** e a periculosidade social do acusado, pois, **a quantidade de drogas capturadas na ocasião em flagrante, seria apta a atingir grande número de usuários caso fosse colocada em circulação**, indicando dedicação ao comércio proscrito e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso seja libertado. Ou seja, **bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.**

No tráfico de entorpecentes, a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade da agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que: "O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ART. 33, CAPUT, C.C. O ART. 40, INCISO III, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (802 GRAMAS DE MACONHA) E SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO NAS IMEDIAÇÕES DE UM COLÉGIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A prisão preventiva do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, pois foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta que lhe é imputada, especialmente demonstrada pela elevada quantidade de entorpecente apreendida em seu poder (824g de maconha), pela realização da prática criminosa nas imediações de um colégio e pelos indícios de que o Paciente se utilizava de redes sociais para a mercancia ilícita.

2. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem insuficientes.

5. *Ordem de habeas corpus denegada.*

(HC 470.987/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da grande quantidade de droga encontrada (2 kg de maconha), o fato de o paciente ter sido surpreendido em local conhecido como ponto de vendas de drogas. Tudo a revelar a periculosidade in concreto do agente.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

(HC 441.383/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019)

Ressalta-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, não têm o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública.

Ora, conforme vem decidindo esta Corte Superior: *"Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública"* (RHC 99.808/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/09/2018).

Por fim, no que tange a alegação de desproporcionalidade da prisão, cumpre destacar que tal questão não foi analisada pelo Tribunal de origem no aresto combatido, o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de se incidir na indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confira-se:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO QUALIFICADA. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA. **DESpropORCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. É pacífico o entendimento dessa Corte Superior de que não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido liminar em habeas corpus.

2. A questão referente à desproporcionalidade da custódia não foi analisada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser diretamente enfrentada por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

[...]

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 99.423/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018)

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado por este Superior Tribunal quanto ao ponto.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário em habeas corpus e, na extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0037838-0

RHC 108.103 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000181340902000 10000181340902001 13409023820188130000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAS CAMPANHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.